



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Resende, 05 de julho de 2022.

Ao
Analista Administrativo
Horácio Rezende Alves

PARECER Nº 214/AGEVAP/JUR/2022

EMENTA: Parecer sobre impugnação do Ato Convocatório nº 05/2022 para contratação de empresa especializada para elaboração dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS, dos municípios do Lote 3 (Grupos 10, 11, 13, 15 e independentes), apresentado por Felco Faleiros Projetos e Consultoria em Engenharia LTDA EPP, constante do processo administrativo nº 026/2022.

Prezado analista,

Trata-se de solicitação de parecer sobre impugnação do Ato Convocatório nº 05/2022 para contratação de empresa especializada para elaboração dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS, dos municípios do Lote 3 (Grupos 10, 11, 13, 15 e independentes), apresentado por Felco Faleiros Projetos e Consultoria em Engenharia LTDA EPP, constante do processo administrativo nº 026/2022.

Preliminarmente, insta salientar que incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não nos competindo adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da AGEVAP ou dos Comitês nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Cuidam dos autos os seguintes documentos para a análise neste parecer: impugnação da empresa interessada na participação do certame e seus documentos.

O edital do Ato Convocatório nº 05/2022 foi publicado no site da AGEVAP em 03 de junho de 2022 e divulgado na mesma data no Diário Oficial da União contratação de empresa especializada para elaboração dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS, dos municípios do



Lote 3 (Grupos 10, 11, 13, 15 e independentes) na modalidade Coleta de Preços – técnica e preço, regulada pela Resolução ANA nº 122/2019.

A impugnante insurge-se em relação a três aspectos do edital. A empresa questiona o prazo fixado em edital para apresentação da documentação e participação no certame, discorda da exigência de manutenção de escritório em localidade específica para atendimento aos fins do futuro contrato bem como se inconforma com a exigência de comprovação de quitação junto aos conselhos profissionais dos profissionais indicados.

A impugnação é tempestiva visto que foi apresentada em 21 de junho de 2022, com uma antecedência superior àquela prevista pelo edital em seu subitem 10.1 em relação à data do ato em si, marcado para 14 de julho de 2022.

Feito o breve relatório opinamos abaixo.

I - DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA

Em sua petição, a impugnante aponta que a data informada no edital para realização do ato convocatório em epígrafe não respeita o intervalo mínimo em relação à sua divulgação, conforme prescrito pela legislação. O instrumento editalício, como já afirmado, foi publicado em 03 de junho de 2022 e o ato convocatório estava agendado para ocorrer em 14 de junho de 2022, havendo entre as duas datas um período de 11 (onze) dias.

O edital observa o contrato de gestão ANA nº 27/2020 e, dessa forma, as disposições da Resolução ANA nº 122/2019 que estabelece os procedimentos para compras e contratação de obras e serviços pelas entidades delegatárias das funções de Agências de Água, como é o caso da AGEVAP.

A modalidade da contratação é coleta de preços – técnica e preço e o § 2º do art. 7º indica o prazo para apresentação das propostas. Vejamos:

Art. 7º A seleção de propostas será realizada mediante as seguintes modalidades:

I - coleta de preços;

[...]

§ 2º A coleta de preços reger-se á pelo seguinte procedimento:

[...]

IV - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 15 (quinze) dias



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

para "menor preço" e 30 (trinta) dias para "técnica e preço"; (Sem grifos no original)

Assim, entre a divulgação do certame e o recebimento de propostas deveria haver 30 (trinta) dias de intervalo, o que foi observado por esta entidade delegatária. Embora o edital tenha sido divulgado com a indicação da data de 14 de junho de 2022, houve publicação de comunicado no site oficial da AGEVAP informando que a "data correta de abertura é 14/07/2021, conforme aviso de seleção e publicação no Diário Oficial de União Edição nº 106, de 6 de junho de 2022".

Dessa forma, ao vislumbrar que a data havia sido incorretamente apresentada, a própria entidade procedeu à sua correção. Vale dizer que a redação 14/07/2021 trata-se de mero erro material contido no comunicado, o que a luz do contexto fático não é capaz de conduzir os licitantes a equívoco sério mesmo porque no Diário Oficial de União Edição nº 106, de 6 de junho de 2022 aparece a data correta.

A esse respeito, entendemos que não assiste razão à empresa impugnante quanto à necessidade de correção da data para apresentação da proposta.

II - DA EXIGÊNCIA DE MANUTENÇÃO DE ESCRITÓRIO EM LOCALIDADE ESPECÍFICA

A impugnante também insurge-se contra a exigência de manutenção de escritório em localidade específica. Para tanto, alega que esta disposição restringe o caráter competitivo do certame porque a reduz o número de participantes e impõe ônus dispensável ao contratado.

No instrumento convocatório, a exigência aparece, em verdade, no termo de referência no item que trata da equipe técnica da licitante.

A empresa deverá manter um escritório local, com sede em um dos municípios do grupo dos quais serão elaborados os PMGIRS, com computadores, internet, telefone e toda a estrutura para plena execução do contrato, local onde a equipe técnica permanente deverá atuar. Já a equipe técnica de consultores deverá atuar em momentos estratégicos de elaboração do Plano.

O mesmo documento ao informar sobre o custo total e a vigência dispõe que

A execução se inicia com a Ordem de Serviço - OS, que será assinada em reunião de alinhamento entre a empresa contratada e a AGEVAP. Os pré-requisitos para a assinatura da OS são o comprovante de locação



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

de sala ou escritório regional e a documentação de comprovação da experiência dos membros da equipe técnica de consultores.

Veja-se que o edital oportuniza a escolha de um dos municípios do grupo dos quais serão elaborados PMGIRS para instalação do escritório da contratada, o que parece se justificar pelo próprio objeto do futuro contrato e os produtos envolvidos que pode demandar a presença física e a proximidade com o local a ser atendido. Ademais, tal exigência deverá ser comprovada como requisito para emissão da ordem de serviço e início da execução do contrato. Com isso, não se trata de um critério para avaliação da qualificação técnico-operacional da licitante que uma vez descumprido implica em sua desclassificação do certame, mas sim de uma condição a ser cumprida futuramente pela empresa vencedora para que possa ter expedida a ordem de serviço que deflagra o início das atividades.

O acórdão TCU 1176/2021 citado pela impugnante esclarece a ilegalidade da exigência de instalação do escritório em localidade específica, porém este não é o caso dos autos. No caso específico deste Acórdão, o Edital de um Pregão Eletrônico para contratação de empresa para gestão compartilhada de frota mediante credenciamento de rede especializada em manutenção veicular e de serviços de rastreamento exigiu que os licitantes apresentassem, na fase de qualificação técnica, uma declaração de que possuíam escritório ou de que o instalarão na cidade em questão ou em um raio aproximado, no prazo máximo de 60 dias a partir da vigência do contrato. Ou seja, a instalação de escritório em localidade específica não pode estar incluída entre os documentos para fins de qualificação técnico-operacional, seja na comprovação de que já tem o escritório instalado ou na declaração de que instalarão o referido estabelecimento.

O entendimento expresso no Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário e no Acórdão 273/2014-TCU-Plenário é no sentido de que é vedada a exigência de instalação de escritório no local da prestação do serviço como critério de habilitação, sendo admitido, contudo, que tal exigência possa ser feita a partir da assinatura do contrato, desde que respaldada em análise técnica fundamentada.

Confirma a legalidade do ato convocatório nº 05/2022 o que prevê o item 5.9.3 do termo de referência. Vejamos:

5.9.3. Documentos referentes à equipe técnica

A proponente deverá anexar junto à Proposta Técnica todos os diplomas de formação e atestados de capacidade técnica, para fins de pontuação da equipe técnica permanente. A empresa que não comprovar a experiência de todos os profissionais da equipe técnica permanente não será habilitada. Deverá também ser comprovada a



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

regularidade e quitação de todos os profissionais de acordo com a legislação específica de cada categoria profissional.

Ao mencionar os documentos que devem vir anexos à proposta técnica não elenca o comprovante de locação. Também não há qualquer referência à comprovação de instalação do escritório na seção que aborda a organização de apresentação da proposta técnica, evidenciando que a exigência questionada pela licitante não integra a avaliação das participantes no certame, mas constitui-se em uma etapa posterior.

Dessa forma, opina esta Assessoria Jurídica para que a impugnação ao edital seja indeferida também no que toca ao pedido de 'retirada da exigência de escritório em local específico', haja vista que o edital está juridicamente adequado. Todavia, a fim de garantir maior segurança jurídica ao certame, opinamos ainda para que seja incluída de forma expressa a fundamentação que justifica esta exigência para a emissão da ordem de serviço conforme vem exigindo a Corte de Contas e que se trata de aspecto de natureza eminentemente técnica.

III - DA EXIGÊNCIA DE COMPROVANTE DE QUITAÇÃO PERANTE OS CONSELHOS PROFISSIONAIS

Finalmente, a última ordem de argumento trazida pela impugnante refere-se à exigência de comprovação de quitação perante os conselhos profissionais. De fato, está na relação de documentos que acompanham a proposta técnica o comprovante de regularidade e quitação de todos os profissionais de acordo com a legislação específica de cada categoria profissional - vide parte final do primeiro parágrafo do item 5.9.3 do edital.

Segundo a impugnante, esta previsão vai além do permitido pela legislação que limita a verificação de qualificação técnica apenas ao registro no conselho profissional de acordo com o art. 30, I, da Lei nº 8.666/93.

No último Boletim de Jurisprudência, o Tribunal de Contas deixou assim consignado:

Acórdão 2472/2019 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. CREA. Quitação.

É ilegal a exigência de prova de quitação com o Crea para fins de habilitação, pois art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade. O disposto no art. 69 da Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

pode prevalecer diante do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nem da própria Lei 8.666/1993 (norma geral).

Isto é, o edital, incluindo o ato convocatório nº 05/2022, deve abster-se de exigir o comprovante de quitação perante os conselhos profissionais dos profissionais que estão indicados a executar o futuro contrato por ausência de respaldo legal expresso neste sentido. Assim, exigir a comprovação de quitação junto à entidade para fins de habilitação no certame constitui uma forma de restringir a competitividade.

Por isso, revisamos nosso entendimento opinando para que todas as disposições do edital que façam alusão à quitação perante os conselhos profissionais sejam excluídas.

Dada essa alteração substancial do edital, juntamente com o apontado na seção anterior, ressaltamos que o instrumento convocatório deverá ser novamente publicado com reabertura do prazo para apresentação das propostas nos termos do § 4º, do art. 21, da Lei 8.666/93:

Art. 21. [...]

§ 4º - Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

IV - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto esta assessoria entende pelo acolhimento parcial da impugnação ao Edital apresentada pela empresa Felco Faleiros Projetos e Consultoria em Engenharia LTDA EPP, nos termos acima mencionados.

É o parecer.

VICTÓRIA LOURENÇO DE CARVALHO E GONÇALVES

OAB/RJ 231.880